



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 684**, de 18 de dezembro de 1992.

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Mantena e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares**

**Art.1º.** Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Mantena, de ambos os seus poderes e de suas autarquias e Fundações Públicas, em atendimento à Lei nº 384/81, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores, de natureza estatutária.

**Art.2º.** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art.3º.** Cargo público é o conjunto de atribuição e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**§ 1º.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**§ 2º.** Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

**Art.4º.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação exigidas, bem como a natureza e a complexibilidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

### **TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

#### **CAPÍTULO I Do Provimento**

##### **Seção I Disposições Gerais**

**Art.5º.** São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a boa saúde física e mental;
- VI- idade mínima de 18 anos;

**Art.6º.** A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art.7º.** A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

### Seção III Do Concurso Público

**Art.8º.** O Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º.** As condições de realização do Concurso serão fixadas em edital, que será publicado, de forma resumida, no diário oficial do Estado e, de inteiro teor, em jornal diário de grande circulação no Município.

**§ 2º.** Na falta de jornal diário de grande circulação no Município, o edital será afixado em locais de acesso ao público.

**§ 3º.** Não se abrirá novo concurso enquanto tiver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### Seção IV Da Posse e do Exercício

**Art.9º.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada, com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

**§ 1º.** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**§ 2º.** Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**§ 3º.** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acesso.

**§ 4º.** No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 5º.** Será tomado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

**Art.10.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só será empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente, para o exercício do cargo.

**Art.11.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§ 1º.** É de 30 dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2º.** Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**§ 3º.** A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.12.** O início, a suspensão, a interrupção, e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art.13.** A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art.14.** O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelece duração diversa.

**Art.15.** Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

*\* Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.*

~~**Art.15.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade;
- VI- qualidade de trabalho e
- VII- cooperação.

**§ 1º.** Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetido à homologação das autoridades competentes, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII.

**§ 2º.** O Servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

### Seção V Da Promoção

**Art.16.** Promoção é a elevação de servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classe, pelo critério de merecimento.

**§ 1º.** Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em efetivo exercício na classe;
- b) ter, no mínimo 365 dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias, não computados os afastamentos autorizados por Lei;
- c) ter sido aprovado em seleção competitiva na forma de edital, sem prejuízo de atender a qualificação exigida na respectiva especificação da classe que concorrer;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. Não concorre à promoção o servidor em estágio probatório.

### Seção VI Do Acesso

**Art.17.** Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo vago de classe, isolada ou inicial de série de classe integrante da mesma carreira de escolaridade distinta, observada a identidade funcional.

§ 1º. Para obter o acesso, deve ser o servidor:

- a) estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;
- b) ter cumprido os requisitos do parágrafo 1º do artigo anterior;

§ 2º. Não concorre ao acesso o servidor em estágio probatório.

§ 3º. Serão destinados ao acesso, no máximo 1/3 (um terço) das vagas ocorridas nas classes isoladas, ou iniciais de série de classes.

### Seção VII Da Reversão

**Art.18º.** Reversão é o retorno à atividade de servidor, aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art.19.** A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido deste cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

**Art.20.** Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

### Seção VIII Da Reintegração

**Art.21.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

### Seção IX Da Transformação

**Art.22.** Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante Lei.

**Art.23.** O servidor de cargo transformado será provido no cargo resultante da transformação.

### CAPÍTULO II Da Vacância

**Art.24.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- IV- acesso;
- V- aposentadoria;
- VI- falecimento.

**Art.25.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- c) em ambos os casos a exoneração de ofício será feita mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao concursado.

**Art.26.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo do Prefeito Municipal;
- II- a pedido do próprio servidor;

**Art.27.** A vaga ocorre na data:

- I- do falecimento;
- II- da publicação:
  - a) da Lei que cria o cargo;
  - b) do ato que exonera, demite e aposenta.
- III- da posse, nos casos de provimento derivado.

### **CAPÍTULO II Da Remoção**

**Art.28.** Remoção é o deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de cargo de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

### **CAPÍTULO IV Da Substituição**

**Art.29.** Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão superiores a vinte dias, será designado substituto.

**Parágrafo único.** O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativo.

## **TÍTULO III DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE**

### **CAPÍTULO I Da Estabilidade**



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.30.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

\* Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

~~**Art.30.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar dois anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.~~

**Art.31.** O servidor estável só perderá o cargo em face de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

### CAPÍTULO II Da Disponibilidade

**Art.32.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art.33.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. O Poder Executivo determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração municipal.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal determinará o aproveitamento que vier a ocorrer no âmbito da Câmara Municipal.

**Art.34.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ao ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art.35.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada através de junta médica oficial.

### TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

**Art.36.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art.37.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos e carga horária para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.38.** Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma de valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 61.

**Art.39.** O servidor perderá:

- I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 01 (uma) hora;
- III- metade da remuneração, ocorrendo o previsto no parágrafo 2º do art.133.

**Art.40.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em falha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

**Art.41.** As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, devidamente corrigidas.

**Parágrafo único.** Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art.42.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até sessenta dias para quitá-lo.

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art.43.** O vencimento, remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art.44.** Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico inicial do nível da nova classe.

**Art.45.** O servidor público enquadrado em cargo de provimento, efetivo que vier ocupar um cargo de provimento em comissão, poderá escolher pelo maior vencimento entre os cargos. Exonerado este, ao cargo em comissão, retornará ao cargo e, vencimento de provimento efetivo.

**Parágrafo único.** O servidor que ocupar mais de um cargo em comissão, perceberá vencimento de um só cargo.

### CAPÍTULO II Das Vantagens

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art.46.** Além do vencimento, poderão ser pagos ao funcionário, as seguintes vantagens:

- I- ajuda de custo;
- II- gratificações e adicionais;
- III- abono-família;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** As gratificações e os adicionais somente serão incorporados ao vencimento ou provento, nos casos que a Lei determinar.

**Art.47.** As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### Seção II Da Ajuda de Custo

**Art.48.** A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova Sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

**Parágrafo único.** Retornando à sede, perde o direito à ajuda de custo mencionada neste artigo.

**Art.49.** A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 2 (duas) vezes o respectivo vencimento.

**Parágrafo único.** Ao servidor que afastar do cargo, para atividades políticas, não será concedida.

**Art.50.** O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na sua sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Não será obrigatória essa restituição nos casos de exoneração de ofício ou de retorno à sede antiga por motivo de doença devidamente comprovada.

### Seção III Das Gratificações e Adicionais

**Art.51.** Além dos vencimentos e das vantagens asseguradas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações adicionais:

- I- gratificação de função;
- II- gratificação natalina;
- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI- adicional noturno;
- VII- abono familiar.

### Subseção I Da Gratificação de Função

**Art.52.** Ao funcionário investido no cargo em comissão pode ser concedida uma gratificação pelo exercício de função de, no máximo 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo (símbolo), ficando a critério do Chefe do Poder Executivo a concessão e/ou extinção desta gratificação.

**Art.53.** A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como aquela referente às gratificações de função não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

**Art.54.** O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que ele estiver no cargo ou na função.

**Parágrafo único.** Afastando-se do cargo em comissão, ou das função gratificada, o servidor perderá o direito à gratificação correspondente, exceto nos casos previstos na Lei 579/85.

### Subseção II Da Gratificação Natalina

**Art.55.** A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual, ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação de natal, será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tendo por base o vencimento daquele cargo.

§ 4º. A gratificação natalina será estendida aos pensionistas e inativos, com base nos proventos que perceberem, na data do respectivo pagamento.

§ 5º. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a 1º no dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

**Art.56.** Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal, ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

### Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art.57.** Por quinquênio de efetivo exercício no serviço, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completa o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o de maior valor.

### Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.58.** Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, em grau mínimo, máximo ou médio, de acordo com o trabalho, sobre o vencimento de seus cargos efetivos.

§ 1º. O funcionário que tiver direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, obrigatoriamente, deverá optar por um deles, não sendo possível a sua acumulação.

§ 2º. O direito aos adicionais previstos nesta subseção cessa com a eliminação das condições ou riscos que derem causa à sua concessão.

**Art.59.** Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

**Parágrafo único.** A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso.

**Art.60.** Na concessão dos adicionais previstos serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

**Parágrafo único.** Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio x ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

### Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

**Art.61.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art.62.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas (2) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser o regulamento.

**Parágrafo único.** O serviço extraordinário neste artigo terá, obrigatoriamente, de ser precedido de autorização da chefia imediata do funcionário, que justificará o fato.

### Subseção VI Do Adicional Noturno

**Art.63.** O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um (1) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá seu valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora acrescida do respectivo percentual de extraordinária.

**Art.64.** Será concedido abono familiar ao funcionário, ativo ou inativo:

- I- pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia por mais de 05 (cinco) anos consecutivos e que não exerça atividades remuneradas e não tenha renda própria;
- II- por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade própria remunerada e não tenha renda;
- III- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e responsabilidade do funcionário.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda ou atividade remunerada, o recebimento de quantia igual ou superior ao valor de referência vigente do Município.

§ 3º. Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta desses, os representantes legais dos incapazes.

**Art.65.** Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará sendo pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º. Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado a seus beneficiários o direito à percepção, enquanto a ele fizerem jus.

§ 2º. Passará a ser efetuado o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustendo do funcionário falecido, ao cônjuge sobrevivente, desde que consiga autorização judicial para mantê-lo sob sua guarda e responsabilidade, em não se tratando de filho.

§ 3º. Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, esse requerimento poderá ser feito após sua morte por pessoa em cuja guarda e responsabilidade se encontrem seus beneficiários, operando os seus efeitos pertinentes a partir da data do deferimento do pedido.

**Art.66.** O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) sobre o menor vencimento, pago pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal, sendo devido a partir da data em que for deferido o seu requerimento.

**Parágrafo único.** O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos beneficiários, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

**Art.67.** Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art.68.** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

### CAPITULO II Das Licenças

#### Seção I Disposições Gerais

**Art.69.** Conceder-se-á ao funcionário licença;

- I- para tratamento de saúde;
- II- a gestante, à adotante, e à paternidade;
- III- por acidente em serviços;
- IV- por motivo de doença em pessoa em família;
- V- para o serviço militar;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- VI- para atividade política;
- VII- para tratar de assuntos e interesses particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista;
- IX- prêmio;

§ 1º. A licença de que trata o inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco;

§ 2º. O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a 24 meses, salvo nos casos dos incisos II, V, e VI.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o gozo da licença prevista nos incisos II e IV.

**Art.70.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação à primeira.

### Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art.71.** Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido, ou ex-offício, com base em perícia médica, sem prejuízo à remuneração que o funcionário fizer jus.

**Art.72.** Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessária a perícia será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar em que o mesmo estiver internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular desde que homologado por médico do Município.

**Art.73.** Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art.74.** O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome da natureza de doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviços, doença profissional ou qualquer daquelas especificidades em constituição que deem direitos de aposentadoria ao servidor público.

**Art.75.** O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido, obrigatoriamente, à inspeção médica.

### Seção III Da Licença a Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

**Art.76.** Será concedida licença a gestantes por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no 1º dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá, imediatamente, suas funções.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 4º. No caso de aborto, atestado médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art.77.** Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 dias consecutivos.

**Art.78.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em períodos de meia (1/2) hora, durante seu expediente diário.

**Art.79.** A funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial da criança com mais de 01 (um) ano de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

### Seção IV Da Licença por Acidente em Serviço

**Art.80.** Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

**Art.81.** Configura acidente em serviço e dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona mediante ou imediatamente com as tarefas do cargo por ele exercido.

§ 1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de seu cargo;
- II- sofrido no percurso de sua residência para o trabalho e vice-versa;

**Art.82.** O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento médico especializado, poderá fazê-lo em instituição privada à conta dos recursos públicos.

**Parágrafo único.** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de execução e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

**Art.83.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, quando as circunstâncias assim o exigirem.

### Seção V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

**Art.84.** Poderá ser concedida licença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto do funcionário, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença só será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício de suas funções, circunstância que deverá ser apurada através de acompanhante social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do funcionário, se de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e sem remuneração de exceder esse prazo.

§ 3º. A licença aqui tratada só será deferida se não houver prejuízo para o serviço público.

### Seção VI Da Licença para o Serviço Militar

**Art.85.** Ao funcionário convocado, para o serviço militar será concedido licença à vista de documento oficial.



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

§ 1º. Do vencimento do funcionário, será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao funcionário que desincorporado será concedido em prazo não excedente a 07 (sete) dias, para reassumir o exercício de suas funções, sem perda de vencimento.

### **Seção VII Da Licença para Atividade Política**

**Art.86.** O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, através de convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura, perante a justiça eleitoral.

§ 1º. A partir do registro de sua candidatura, e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à aqueles que ocupem cargo em comissão.

### **Seção VIII Da Licença para Tratar de Assuntos e Interesses Particulares**

**Art.87.** A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos e interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por solicitação do funcionário ou ex-offício no interesse do serviço.

§ 2º. O Servidor poderá renovar a licença por mais 02 (dois) anos, a critério da administração.

\* Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

~~§ 2º. Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.~~

**Art.88.** Ao ocupante de cargo em comissão, não será concedida a licença de que trata o artigo anterior.

### **Seção IX Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art.89.** É assegurado ao funcionário o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Somente poderão ser licenciado os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de (três) por entidade.

§ 2º. A licença terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do Cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

### **Seção X Da Licença Prêmio**

**Art.90.** Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 04 (quatro) meses de licença prêmio com a remuneração de seu cargo efetivo.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.91.** Não será concedida a licença ao funcionário que no respectivo período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de assuntos e interesse particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade em virtude de sentença transitada em julgado;
  - d) desempenho de mandato classista;

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

**Art.92.** O número de funcionários em Licença – Prêmio, não poderá ser superior a ¼ (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art.93.** O requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia.

**Art.94.** A licença-prêmio não gozada e não convertida em pecúnia, será contada em dobro para fins de aposentadoria do funcionário.

### CAPÍTULO IV Das Férias

**Art.95.** O Funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas injustificadas ao trabalho.

§ 3º. Somente após o período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o funcionário terá direito, além do seu vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias, em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, desde que apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Parágrafo único.** A conversão de que trata este artigo ficará sujeito ao deferimento do chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme caso condicionado à necessidade do serviço e à condição econômica financeira de entidade.

**Art.96.** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário e deferida pelo Prefeito Municipal.

**Art.97.** Perderá direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado licenças referidas nos incisos IV, VIII e IX do art.69.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.98.** O funcionário que opera diretamente com raio x ou substância radioativa gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Parágrafo único.** O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo seguinte.

**Art.99.** No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 100.

**Art.100.** Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias.

**Parágrafo único.** No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art.101.** O funcionário em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

### CAPÍTULO V Dos Afastamentos

#### Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

**Art.102.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros municípios.

**Parágrafo único.** O ônus de remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

**Art.103.** O servidor poderá ser colocado a disposição de outro órgão público, com ônus para a Prefeitura ou para a Câmara Municipal, conforme o caso.

#### Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

**Art.104.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato Federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e
- III- investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício tivesse.

§ 2º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão como se no exercício tivesse.

#### Seção III Do Afastamento de Estudo no Exterior



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.105.** O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal, ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. A ausência não excederá de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitido nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**Art.106.** O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

### CAPÍTULO VI Das Concessões

**Art.107.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por um dia, para doação de sangue e para alistar-se como eleitor;
- II- por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sobre guarda ou tutela, e irmãos;
- III- por 01 (um) dia em razão de falecimento de cunhado ou tio;
- IV- para comparecimento em congresso ou outro evento científico quando autorizado pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal, conforme o caso.
- V- por 09 (um) dia para atender intimação judicial;

### CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

**Art.108.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

**Parágrafo único.** Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder este número, para efeito de aposentadoria.

**Art.109.** Além das ausências do servidor previstos no artigo 107, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, de outros Municípios, e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária;
- III- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- VI- estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII- licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
  - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
  - e) prêmio por assiduidade;
  - f) por convocação para serviço militar;

**Art.110.** Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público, prestado à União, Estados, demais Municípios e Distrito Federal.
- II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;
- III- a licença para a atividade política, no caso do artigo 89;
- IV- o tempo de serviço em atividade pública ou privada, vinculada à Previdência Social, nos termos do Parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal;
- V- o tempo relativo ao serviço militar obrigatório;

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo, não poderá ser contado em dobro com quaisquer outros acréscimos.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

### **CAPÍTULO VII Do Direito de Petição**

**Art.111.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art.112.** O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal e, encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

**Art.113.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art.114.** Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração e



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art.115.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art.116.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração, ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art.117.** Direito de requerer prescreve:

I- em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial a créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo único.** O caso de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art.118.** O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art.119.** A prescrição é de ordem pública, não podendo se relevada pela administração.

### TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I Dos Deveres

**Art.120.** São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação atribuições do cargo;

II- ser leal às instituições a que servir;

III- observar as normas legais e regulamentos;

IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V- atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX- ser assíduo e pontual ao serviço;
- X- tratar com urbanidade as pessoas.
- XI- representar contra ilegalidade ou abuso do poder;

**Parágrafo único.** A representação de que se trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

### **CAPÍTULO II Das Proibições**

**Art.121.** Ao servidor público, é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- compelir ou aliciar ouro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político no recinto da sua repartição;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- participar da gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios de previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e cônjuge ou companheiro;
- XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- proceder de forma desidiosa;
- XIV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**XV-** cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XVI-** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III Da Acumulação**

**Art.122.** Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

**§ 2º.** A acumulação de cargos, ainda que licite, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art.123.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos do artigo 45.

**Parágrafo único.** O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

### **CAPÍTULO IV Das Responsabilidades**

**Art.124.** O Servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art.125.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso, ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º.** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado na forma prevista no artigo 41, na falta de outros bens eu assegurar a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º.** Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

**§ 3º.** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite o valor da herança recebida.

**Art.126.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

**Art.127.** A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art.128.** As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independentes entre si.

**Art.129.** A responsabilidade civil ou administrativa ao servidor, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### **CAPÍTULO V**



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

### Das Penalidades

**Art.130.** São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão ou multa;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão.

**Art.131.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art.132.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 121, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional, previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art.133.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

**§ 1º.** Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertido em multa, na base de cinquenta por cento do dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art.134.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público
- IX- revelação de segredos apropriado em razão de cargo.
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**XII-** acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

**XIII-** transgressão do artigo 121, incisos IX e XIV;

**Art.135.** Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§ 1º.** Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**§ 2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, demissão lhe será comunicada.

**Art.136.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão, respeitada a prescrição quinquenal.

**Art.137.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 26, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão, prevista neste artigo.

**Art.138.** A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 134, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art.139.** A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 134, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 05 anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do artigo 134, incisos I, IV, VII, X, XI.

**Art.140.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art.141.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interruptamente.

**Art.142.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

**Art.143.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I-** pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade;

**II-** pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão;

**III-** pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupantes de cargo em comissão de não ocupantes de cargo efetivo.

**Art.144.** A ação disciplinar prescreverá:

**I-** em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo de comissão;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- em dos anos quanto à suspensão;
- III- em cento e oitenta dias quanto à advertência;

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição prevista na Lei penal implicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final preferida por autoridade competente.

§ 4. Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

### TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art.145.** A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público, é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art.146.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas, por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar o ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art.147.** Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação d advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III- instauração de processo disciplinar.

**Art.148.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

**Art.149.** Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, finco o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### CAPITULO III Do Processo Disciplinar



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.150.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servir por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

**Art.151.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de cinco servidores estáveis, designados pela autoridade que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

**Art.152.** A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independências e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art.153.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração com a publicação do ato de constituir comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento;

**Art.154.** O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contadas da data de publicação do ato que constituir comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

### Seção I Do Inquérito

**Art.155.** O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art.156.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou Ministério Público, se for o caso, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art.157.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art.158.** É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, perante protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento de perito.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.159.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexados aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

**Art.160.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo escrito.

**§ 1º.** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

**Art.161.** Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos dos artigos 159 e 160.

**§ 1º.** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º.** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art.162.** Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental do acusado será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art.163.** Tipificado a infração disciplinar será formulada indicação do servidor, com a especificação dos fatos e ele imputadas e respectivas provas.

**§ 1º.** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

**§ 2º.** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

**§ 3º.** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4º.** No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a situação.

**Art.164.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial e/ou em jornal de grande circulação no Município para apresentar defesa, ou ainda na Prefeitura e Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

**Art.165.** Considerar-se-á o revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º.** A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2º.** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.166.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º.** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

**§ 2º.** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art.167.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### Seção II Do Julgamento

**Art.168.** No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º.** Se a penalidade a ser aplicada, exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º.** Havendo mais de um indiciado a diversidades de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

**§ 3º.** Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o inciso I artigo 143.

**Art.169.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgada poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-lo, ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art.170.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instalação de novo processo.

**§ 1º.** O julgamento fora do prazo legal não implicará a nulidade do processo.

**§ 2º.** A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 144, § 2º, será responsável na forma do capítulo IV, título V desta Lei.

**Art.171.** Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art.172.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade policial ou ministério público para instrução da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art.173.** O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

### Seção III Da Revisão do Processo

**Art.174.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental, do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art.175.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art.176.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda, não apreciados no processo originário.

**Art.177.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 151 desta Lei.

**Art.178.** A revisão em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art.179.** A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art.180.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art.181.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 151 desta Lei, sendo submetido ao Prefeito Municipal, que poderá manter ou reformar a decisão.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art.182.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

**Art.183.** O município manterá Plano de Previdência Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

**Art.184.** O plano de previdência visará dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreenderá conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I- garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III- assistência à saúde;

**Parágrafo único.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.185.** Os benefícios do Plano de Previdência Social do Servidor Compreenderão:

- I- quando ao servidor:
  - a) aposentadoria;
  - b) auxílio natalidade;
  - c) auxílio doença;
  - d) salário família;
  - e) licença para tratamento de saúde;
  - f) licença à gestante, à adotante, e licença paternidade;
  - g) licença por acidente;
- II- quando ao dependente:
  - a) pensão vitalícia e temporária;
  - b) auxílio funeral;
  - c) auxílio reclusão;

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo erário Municipal e pela Previdência Social do Servidor Municipal.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios, havido por fraude, dolo, ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo das sanções legais, cabíveis, corrigido monetariamente.

### TÍTULO VIII DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

**Art.186.** Para suprir comprovada necessidade pessoal, poderá haver designação para o exercício da função pública, nos casos de:

- I- substituição, durante o impedimento do titular do cargo efetivo;
- II- cargo vago, sem decorrência de vacância ou a criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;
- III- exercício de atividade especial, assim considerada a função que por lei a de livre designação e dispensa, e que pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação do cargo público, nem as hipóteses legais de contratação por prazo determinado.

§ 1º. A designação para função pública adotará a mesma forma da nomeação sob pena de invalidez.

§ 2º. O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II deste artigo, não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 3º. A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

§ 4º. Quando da dispensa, o servidor fará jus, proporcionalmente, a férias e décimo terceiro salário.

**Art.187.** A denominação e a remuneração da função pública serão:

- I- nas hipóteses do inciso I e II do artigo anterior, aquelas fixadas para os respectivos cargos;
- II- na hipótese do inciso III do artigo anterior, as que a lei fixar;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

### TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art.188.** O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art.189.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se os dias do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Art.190.** Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art.191.** São assegurados ao servidor público os direitos da associação profissional, sindical e o de greve.

**Parágrafo único.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

**Art.192.** O sistema de previdência municipal introduzido por Lei será implantado por iniciativa da autoridade competente.

**§ 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Previdenciário Municipal ao qual serão carreados os recursos devidos para o funcionamento da Previdência Municipal, inclusive a contribuição do Servidor.

**§ 2º.** Na gestão do fundo do que cogita o parágrafo anterior será assegurada a participação da entidade representativa dos servidores.

**§ 3º.** Até a implantação do sistema de previdência do Servidor Municipal e instituição do respectivo fundo previdenciário, as aposentadorias continuarão a ser asseguradas e custeadas integralmente pelo erário Municipal, ressalvada a compensação financeira com a Previdência Social Nacional quando for o caso, na forma da Lei.

**§ 4º.** Ficará o Poder Executivo diretamente responsável pela regularidade permanente do funcionamento do Fundo Previdenciário do Servidor, cabendo ao erário municipal suprir eventual falta ou déficit que o referido Fundo venha a apresentar, na forma da Lei autorizativa específica.

**Art.193.** A previdência social do Servidor, deverá no prazo de 360 dias após sua implantação, ser transformada em autarquia municipal, cabendo tal iniciativa ao Poder Executivo.

**Art.194.** Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas subsidiariamente, as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Plano de Cargos e Salários do Município.

**Art.195.** Para custeio das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

**Art.196.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 18 de dezembro de 1992, 49º de Emancipação Política.

**Fernando Sathler Mol**  
Prefeito Municipal

Dr. Juarez M. Nogueira Barbosa  
Secretário Municipal de Administração

Livro nº 09  
Publicada em 18/12/1992  
Reg. às fls. nº 148